



PROJETO DE LEI Nº 15, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.024.

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos artigos 1º ao 6º do Projeto de Lei nº 15, de 02 de fevereiro de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

- I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;
- II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia;
- e
- III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado – Programa OEA.

§ 1º Esta Lei dispõe também sobre as condições para fruição de benefícios fiscais.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional."



* C D 2 4 0 0 7 8 6 0 8 2 0 0 *



"Art. 2º O Confia é um Programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

§1º O Programa é integrado por um Fórum de Diálogo colaborativo, órgão administrativo permanente, composto paritariamente por representantes da RFB e dos contribuintes, com competência para analisar as demandas apresentadas pelos intervenientes ou pela sociedade e propor o aprimoramento técnico e normativo do Programa.

§2º Ao Fórum de Diálogo de que trata este artigo caberá a normatização, avaliação e aprimoramento contínuo e governança do Confia.

§3º Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam aos critérios a que se refere o art. 10."

"Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 2º terá como princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;





II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII - a proporcionalidade e a imparcialidade; e

VIII - o concordar em discordar em relação à interpretação da legislação tributária e aduaneira.”

“Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e

III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes após a adesão ao Programa.

§ 1º o plano de trabalho a que se refere o inciso III do caput será elaborado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda após o ingresso da pessoa jurídica no CONFIA, podendo ser alterado ao longo da permanência do contribuinte no programa de conformidade mediante repactuação entre as partes.

§ 2º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do caput, deverão constar:

I - as ações, as tarefas e os prazos a serem executadas;

II - os objetivos a serem atingidos no período;

III - a revisão, pelo contribuinte, quando cabível, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a





eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV - a regularização pelo contribuinte, quando cabível, de inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e reconhecidas pelo sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o § 1º.”

“Art. 5º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND; e

III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

§ 1º No âmbito da interlocução prévia à emissão de despacho decisório será assegurado o rito de que trata o art. 8º desta Lei.”

“Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:





- I - divulgar e tornar acessível aos interessados da pessoa jurídica e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a política fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;
- II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da pessoa jurídica e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as normas e os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;
- III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;
- IV - possuir administração comprometida com a conformidade tributária e que dissemina essa cultura na organização.
- V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho acordado com o sujeito passivo; e
- VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º em estrutura tecnológica adequada. Parágrafo único. Os interessados a que se refere o inciso I do caput incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral."

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 146, III, da Constituição Federal de 1988, a função de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária é atribuída à Lei Complementar, como é o caso do Código Tributário Nacional (CTN). Considerando isso, e o fato de que o tema da conformidade tributária já está sendo discutido no Congresso Nacional através do PLS nº 164/22, que se enquadra como uma Lei Complementar, é sugerido que o Capítulo V do PL 15/24 seja suprimido, transferindo a discussão para o PLS nº 164/22.



* C D 2 4 0 0 7 8 6 0 8 2 0 0 *



Além disso, os critérios definidos no PL 15/24 para identificar devedores contumazes parecem se concentrar apenas na inadimplência, sem levar em conta a intenção deliberada e persistente de evitar o pagamento de impostos, como sugere o termo "contumaz". Nesse sentido, ressalta-se que a questão do conceito de devedor contumaz já está em debate no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei nº 1.646/19.

Sem prejuízo disso, os critérios insculpidos no PL 15/24 para caracterização do pretenso devedor contumaz são puramente relacionados com a mera inadimplência, sem haver conexão com o animus de frustrar a arrecadação de forma deliberada e insistente, tal como o próprio termo "contumaz" sugere.

É salientado também que a manutenção de um fórum de diálogo, conforme aplicado em outros países, possibilita o constante ajuste e aprimoramento dos programas de conformidade, promovendo maior efetividade e segurança jurídica tanto para a administração tributária quanto para os contribuintes. O princípio do "concordar em discordar" (*agree to disagree*) é um princípio elementar do cooperative compliance, conforme reconhecido pela própria exposição de motivos do PL:

"O princípio do "concordar em discordar" do Cooperative Compliance é um passo importante no processo de construção da confiança mútua. Conformidade cooperativa pressupõe transparência e diálogo, sendo de grande relevância que o contribuinte, para que possa ter conforto em ser transparente, tenha: (i) a possibilidade de dialogar previamente em relação às questões nas quais busca um posicionamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e (ii) um sistema diferenciado de imposição de penalidades."

A experiência internacional, que inspira o modelo brasileiro, considera o concordar em discordar como norma elementar do relacionamento cooperativo. Nesse sentido, confira-se o compêndio "*Co-operative Compliance: A Framework*" ¹, da OCDE, segundo o qual:



* C D 2 4 0 0 7 8 6 0 8 2 0 0 *



"This principle provides flexibility and the possibility to go to court without jeopardising the relationship. The revenue body and taxpayer will jointly present the case to the court. This ensures that there is no discussion about the facts, but only about the interpretation of law. This results in a faster and more effective resolution of disputes."

É bem verdade que, no contexto do PL 15/24, seria possível afirmar que tal princípio já se encontra implicitamente contemplado pelo art. 7º, que trata das modalidades de diálogo a serem mantidas no âmbito do CONFIA (isto é, com origem em rotina de monitoramento ou em revelação do sujeito passivo). De toda forma, é prudente que tal princípio figure de forma **expressa** no art. 3º, a fim de que **(i)** não se possa interpretar as normas do CONFIA dissociadas de tal princípio sob alegação de que o rol de princípios do art. 3º é taxativo; **(ii)** a inclusão de tal princípio possa orientar adequadamente a interpretação das normas inerentes ao CONFIA; e **(iii)** não haja discussões com fundamento no art. 11 do mesmo PL (critérios de exclusão) com fundamento justamente no direito do sujeito passivo discordar do entendimento da Administração Tributária em determinado aspecto.

Por fim, cabe relembrar que, quando da elaboração, pelos contribuintes, da minuta do anteprojeto de lei para criação do CONFIA, tal princípio foi expressamente consignado no art. 3º, V 2, conforme se verifica a partir do Anexo IV do Relatório da Câmara Modelo do CONFIA, de setembro de 2023. Deste modo, sugerimos a encampação expressa de tal princípio no PL 15/24.

Para adequado desenvolvimento das atividades no âmbito do Confia, é prudente que o plano de trabalho, de que trata o PL 15/24, seja negociado juntamente com o sujeito passivo, inclusive com a definição clara do objeto da fiscalização, das ações, do prazo de vigência da fiscalização. Ademais, a previsão de regularização, pelo sujeito passivo, das inconsistências, deve necessariamente ser analisada à luz do princípio do concordar em discordar (art. 3º) e, portanto, adicionamos a expressão "quando cabível" nesse particular, a fim de deixar claro que o sujeito passivo tem a faculdade de se adequar à orientação do Fisco apenas caso concorde.





A inclusão proposta em relação ao art. 5º se presta a assegurar que os procedimentos de auditoria de compensações estarão abrangidos pelos processos de que tratam o art. 8º do PL.

Já no tocante a redação proposta para o inciso IV do art. 6º visa a compatibilizar o texto do PL com as premissas básicas do Marco de Controle Fiscal ("MCF"), no que diz respeito ao comprometimento da administração da pessoa jurídica com a conformidade tributária. Nesse sentido, procurou-se eliminar a obrigação de indicar uma única pessoa física como responsável por garantir a conformidade tributária, trazendo tal responsabilidade à administração como um todo. Além disso, procurou-se adaptar o texto para designar "pessoa jurídica" em lugar de "empresa".

Sala das Sessões, de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 0 0 7 8 6 0 8 2 0 0 *